

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2284/81 (DRVP nº 4845/81)

INTERESSADO : MÜLLER MAURÍCIO BRANCO

ASSUNTO : MATRÍCULA NO CURSO SUPLETIVO, SEM IDADE LEGAL

RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1 2 8 / 8 2 - CESG - APROVADO EM 03 / 02 / 82

1. HISTÓRICO:

Geraldo Siqueira Branco, pai do aluno Müller Maurício Branco, dirige-se a este Conselho, em 18.09.81, para requerer, em caráter excepcional, autorização para matricular seu filho na 1a. série do 2º grau no ensino supletivo, do Externato "São José) visto que "a vem freqüentando com bom êxito, enquanto aguarda a manifestação" deste Colegiado.

A solicitação se prende ao fato de que o aluno "deixou de obter matrícula" por ter completado a idade mínima exigida somente quatro dias após o encerramento de matrículas.

Alega que, como pai, tem ponderáveis motivos para "não se conformar com essa situação", conforme expõe em documento anexo.

Tal documento (fls. 4) é um atestado médico em que consta o seguinte:

"Atesto para fins escolares que Müller Maurício Branco necessita freqüentar o curso escolar noturno com pessoas acima de sua idade. Isto é necessário devido a fazer parto de seu tratamento psiquiátrico."

Tal atestado data de 21.09.81.

A solicitação foi encaminhada através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, só chegando em mãos desta Relatora em 09.12.81.

A direção da escola informa em síntese o seguinte:

a) informou ao aluno e seu progenitor, em julho de 81, na época regular de matrículas, a impossibilidade de aceitar a do interessado, pois não alcançava, na data do encerramento, a idade legal exigida pela legislação e prevista no art. 34 do Regimento Escolar da unidade;

b) informou mais ao interessado que "só mediante uma ordem escrita do Sr. Delegado Regional efetuará a matrícula";

c) como a manifestação da Delegacia não ocorreu até a data de

encerramento ("10º dia após o início do período letivo" - art. 37 do RE), o Serviço de Orientação da escola foi encarregado de avisar ao jovem que, por solicitação do pai, está freqüentando as aulas, apenas para não ficar inativo enquanto aguardava decisões superiores, de que a matrícula do mesmo não poderia mais ser efetuada e que o candidato estaria proibido de assistir às aulas";

d) diante da insistência do pai e da promessa de que logo viria uma decisão superior, o aluno continuou na escola em situação irregular, não constando na caderneta de chamada e não pertencendo ao corpo discente do estabelecimento;

e) aguarda determinações, caso seja autorizada a matrícula de aluno, de como preceder quanto à freqüência e as avaliações já realizadas até esta data" (23.09.81).

A Supervisora da escola manifestou-se pelo indeferimento, "por razões de estrito cumprimento às normas regimentais do curso", em 29.09.81.

O Sr. Delegado de Ensino de Pindamonhagaba, na mesma data, acolhe a manifestação da Supervisora e encaminha o protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

O protocolado foi ainda examinado pela Assistência Técnica do Ensino Supletivo da DRE do Vale do Paraíba e pela Coordenadoria do Interior que também se manifestaram pelo indeferimento.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de situação insólita, em que à irregularidade referente à freqüência no ensino supletivo sem idade regular mínima se aliam pelo menos mais cinco outras irregularidades:

2.1. o entendimento da escola de que o período de matrícula (10 dias), que se estende após o início das aulas, pode ser entendido como prazo para que os interessados possam atingir requisitos legais, como por exemplo, a idade;

2.2. a decisão da escola de admitir a freqüência de Müller às aulas, sem que estivesse matriculado, e como conseqüência não registrando sua presença nem o submetendo às avaliações;

2.3. a atitude deseducativa da direção da escola sugerindo ao pai que uma "ordem escrita da D.E." poderia alterar uma disposição legal;

2.4. o comportamento inexplicável da direção da escola que, em vez de comunicar-se, responsável que é pela vida escolar de seus alunos, com a Delegacia de Ensino, se acomodou à espera de uma manifestação superior prometida pelo pai do aluno;

2.5. o aparecimento, em fins de setembro, de um atestado médico, de conteúdo pelo menos inédito, quando a decisão sobre a matrícula deveria ter ocorrido em julho;

2.6. a manifestação tardia do Supervisor da escola, quando o aluno já freqüentava a escola há dois meses.

Sobre o referido no item 2.1., já este Conselho, através do Parecer CEE 540/80, aprovado em 02.04.80, assim se manifestou:

"Nada obsta, que conste no regimento escolar um período de 15 dias para matrícula, após o início das aulas, para atendimento de alunos remanescentes, desde que a essa data os alunos posteriormente matriculados atendam às exigências legais, inclusive as referentes à idade, no ensino supletivo".

- Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação considerarão o disposto neste Parecer para efeito das matrículas efetuadas a partir da publicação da presente conclusão".

Pelos termos da informação da direção da escola, houvesse o aluno completado a idade legal até dez dias após o início das aulas, teria sido matriculado pela escola, contrariando a orientação daquele Parecer normativo, mais de um ano após a data de sua publicação.

- Quanto ao item 2.2., caracteriza-se claramente a situação de aluno ouvinte, condição sabiamente não prevista na legislação, com a preocupação de serem evitadas situações como a deste protocolado.

- A situação apontada no item 2.4. indica pelo menos uma perspectiva errônea da escola na sua dupla relação família-Secretaria de Estado da Educação. Não cabe ao pai do aluno, mas à escola, que se subordina à fiscalização da Secretaria, manter os contactos necessários com a administração e diligenciar no sentido de apressar as decisões de interesse de seus alunos, ainda mais quando essas situações implicam em permanência de situações irregulares para a própria escola.

No caso, em setembro, não se sabia sequer se o pai tinha

de fato consultado a Delegacia da Ensino ou não.

O descrito no item 2.3. configura um duplo erro: o desconhecimento da hierarquia de competências que gera nas famílias dos alunos a idéia de que a educação é administrada, como uma "ação entre amigos."

O protocolado não informa se à direção da escola foi apresentado algum documento sobre a situação de saúde do aluno, por ocasião da matrícula. A inclusão de um atestado médico com o teor apresentado pelo requerente, extremamente genérico, mereceria uma análise mais cuidadosa deste Conselho, tivesse sido feita em época oportuna.

Sua apresentação, dois meses já passados do início do curso, e tendo o aluno sem registro de freqüência e avaliação, parece-nos irrelevante para solução do problema.

Por último, a manifestação tardia da supervisão da escola, mais uma vez configura o papel corretivo e não preventivo da supervisão escolar, o que é pelo menos lamentável, quaisquer que sejam as justificativas apresentadas.

Em abono da Supervisora deve-se deixar claro que os autos não informam se o caso foi levado pela escola à sua consideração, por ocasião da matrícula.

Desse conjunto de situações irregulares ou pelo menos ambíguas, emerge a difícil situação do aluno que freqüentou um semestre escolar, sem registro de freqüência e avaliação, conforme informa a própria escola.

Como aproveitar seus estudos, nessas circunstâncias?

Duas alternativas se nos apresentam:

a) fazer com que o aluno se matricule em 1982 na 1ª série do 2º grau, repetindo os estudos já realizados, agora com avaliação e aproveitamento e freqüência;

b) permitir que se submeta a exames especiais de todas as matérias do currículo da 1ª série, de acordo com os programas da escola, através de professores indicados pela Delegacia de Ensino e, se aprovado, possa matricular-se na 2ª série, se o encerramento das matrículas do curso se der após 17.12.82, que é quando o aluno completará 19 anos e seis meses, idade exigida para sua matrícula nessa série do curso.

PROCESSO CEE: 2284/81 PARECER CEE: 128/82 fls.05

A decisão em face da situação da saúde do aluno caberá ao médico, que assinou o atestado incluso no Processo, que deverá manifestar-se por escrito sobre qual alternativa melhor atende ao seu cliente.

3- CONCLUSÃO

Em face da situação de saúde do aluno MÜLLER MAURÍCIO BRANCO, aluno do curso supletivo do Externato "São José", de Pindamonhagaba, a Secretaria de Estado da Educação adotará uma das alternativas indicadas no presente Parecer, depois da manifestação escrita do médico responsável pelo atestado acerca do protocolado (fls. 4 do Proc.CEE2284/81).

CESG, em 11 de janeiro de 1982.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOT3 da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros! José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE